



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13504.000004/95-30
Recurso nº. : 112.409 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1991
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : JOSÉ CORREIA SANTOS DE JANDIRA - ME
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão nº. : 104-14.589

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de conteúdo, na medida que, não fica provada a materialidade da hipótese de incidência, não pode servir de base para o lançamento do imposto de renda.

IRFONTE - A decisão em processo matriz estende-se àquele que, por disposição legal, dele decorra.

PIS FATURAMENTO - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O decidido em processo principal, à falta de elemento relevante, aplica-se àqueles que dele sejam tomados por reflexividade.

Recurso de ofício, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13504.000004/95-30
Acórdão nº. : 104-14.589

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13504.000004/95-30
Acórdão nº. : 104-14.589
Recurso nº. : 112.409
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Ba, recorre de seu decisório nº 457/96, de fls. 21/27, que cancelou as exigências relativas ao imposto de renda de pessoa jurídica, imposto de renda na fonte, FINSOCIAL/Faturamento, Contribuição Social e Pis/ Faturamento, todas atinentes ao exercício de 1991, período base de 1990, consignadas nas notificações de lançamentos de fls. 11/15, nos montantes, respectivamente, de 305.602,43 UFIR, 244.324.83 UFIR, 11.727,58 UFIR, 74.903,21 UFIR e 5.960,76 UFIR.

O fundamento de tais autuações se prendeu à pretensa omissão de receita operacional, caracterizada pela diferença constatada entre o valor declarado e tributado na declaração do imposto de renda de pessoa jurídica e o informado pelas fontes pagadoras, no exercício de 1991, período base de 1990.

O sujeito passivo impugnara, tempestivamente, as exigências retromencionadas sob o argumento, em preliminar, de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por sua improcedência, dado que o fato gerador nelas apontado, não está devidamente descrito, muito menos provado. Por possuir escrita contábil, apurado seu imposto com base no lucro real, entende;

- competir ao fisco a prova em contrário dos seus registros;

- não ser possível a constituição de crédito tributário ao amparo de presunção legalmente não autorizada legalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13504.000004/95-30
Acórdão nº. : 104-14.589

A autoridade recorrente decide pelo cancelamento das exigências, superando a preliminar de nulidade, então suscitada e, aquela levantada de ofício, de não constarem das notificações analisadas o enquadramento legal das infrações detectadas, com fulcro no artigo 249, § 2º, do Código do Processo Civil, atualmente reproduzido no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, conforme redação que lhe foi acrescentada pela Lei nº 8.748/93.

A decisão de mérito se estribou no documento de fls. 17, de emissão do SERPRO, através do qual aquele órgão reitera anterior comunicado de ser impossível a emissão de pagamentos efetuados ao sujeito passivo pela fonte pagadora, nele identificada, devido a problemas irrecuperáveis no arquivo magnético que continha os dados dessa empresa.

A dizer da autoridade "a quo", a relação de pagamentos abriria os valores das notificações de fls. 11/16, identificando empresa/fonte pagadora, número da nota fiscal, data e valor da operação, sem sombra de dúvidas, constituía-se na peça fundamental para, perfeitamente caracterizar e tipificar a ocorrência de omissão de receita. A sua supressão dos autos macula o procedimento fiscal, em litígio, e obstaculiza o contribuinte de se aprouver de meios para apresentar sua razões de defesa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13504.000004/95-30
Acórdão nº. : 104-14.589

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tem razão a autoridade recorrente. Porquanto:

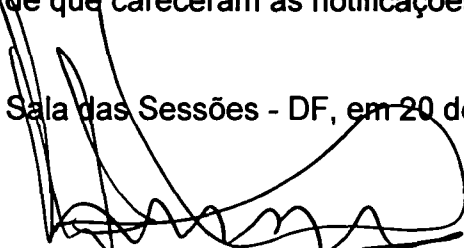
- se o fisco pode se utilizar dos meios que a legislação tributária lhe faculta para a revisão de ofício de declarações do imposto de renda do contribuinte, deve, entretanto, se acobertar de medidas acautelatórias para a legítima constituição do crédito tributário;

- mesmo em se tratando de omissão de receita, somente pode prosperar o lançamento fundado em presunção legal prévia e expressamente autorizada legalmente e autorizada;

- ainda nessa circunstância, não cabe curso a lançamento em que não restou provada a materialização da hipótese de incidência do imposto de renda, como configurada nos presentes autos.

No rastro dessas considerações, nego provimento ao recurso de ofício, dado que a decisão recorrida atentou aos princípios da estrita legalidade e da verdade material, inafastáveis do processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, de que careceram as notificações litigadas.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES